



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n. 251 - Itapema do Norte - Itapoá/SC - CEP: 89.249-000
Fone: (47) 344-3400 Fax: (47) 344-3422 www.itapoa.org.br

PARECER Nº044/2019
PROCESSO Nº127/2018 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº89/2018
SOLICITANTE: SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA
ASSUNTO: Recurso Administrativo

Recebido em: 18/04/19
Prefeitura Municipal de Itapoá

Vistos e etc.

Trata-se de análise de recurso interposto em face do resultado da fase de habilitação do epígrafado processo licitatório n.02/2018 que objetiva a contratação de empresa para aquisição de uma escavadeira hidráulica para atender à demanda de serviços da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

A fl. 294 foi dado parecer jurídico acerca dos recursos apresentados no pleito licitatório, o qual apresentou a seguinte conclusão:

Face o brevemente exposto, opina-se pela promoção da anulação do certame até o ponto em que o vício foi constatado, devendo a marcha processual ser restabelecida deste ponto em diante, face o erro de julgamento no processo e possível lesão a direitos dos licitantes.

Ratifica-se ainda, apenas como sugestão, que o parecer de fl. 268 v., a fim de que seja acolhido parecer técnico, acerca do atendimento ou não das especificações do edital do processo licitatório, pelo seu eventual vencedor, posto que foi levantada dúvida acerca da veracidade das especificações técnicas dos produtos ofertados.

A pregoeira oficial, reabriu a sessão e tendo em vista o equívoco na desclassificação da licitante M. Cornelli Bertinatto, reformulou sua decisão, classificando a empresa, pois o peso operacional da máquina ofertada atendia ao disposto no edital do processo licitatório, declarando-a vencedora do certame.

Irresignada com o resultado a licitante Hyundai Heavy Industries do Brasil, recorreu novamente, juntando documentos e afirmando que a máquina ofertada pela licitante M. Cornelli Bertinatto, não possui a litragem mínima do tanque de combustível estabelecida no edital.

Em resposta a licitante M. Cornelli Bertinatto, impugna o recurso apresentado pela Hyundai, alegando que não há previsão legal para seu protocolo, face não constar a ata a intenção de recorrer sobre tal ponto, e que no mérito, a máquina ofertada pela empresa recebeu uma série de atualizações e que o catálogo juntado pela empresa Hyundai não expressa a máquina atualmente entregue pela licitante vencedora.

É o relato.

Em análise aos recursos apresentados, assiste razão à licitante M. Cornelli Bertinatto, posto que não consta da ata do processo licitatório e intenção de recurso da licitante Hyundai, merecendo este ser indeferido, face o descumprimento do item 11.4 do edital do processo licitatório.

Contudo, é necessário avançar no processo, posto que os recursos foram objeto de análise da Secretaria solicitante da máquina, a qual juntou documentos às fls. 330/371, as quais debatem a questão da litragem mínima da máquina vencedora do certame, isto é, esta possui 245 litros de capacidade, em detrimento dos 250 litros exigidos.

Inúmeros documentos, que aparentemente foram fornecidos pela própria representante da licitante M. Cornelli Bertinatto, demonstram que a máquina possui 245 litros de capacidade de abastecimento de combustível, isto é, inferior à quantidade mínima exigida em edital.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michelis Bergesini, 251 - Itapoá do Norte - Itapoá/SC - CEP: 84.245-000
Fone: (41) 3441-2600 Fax: (41) 3441-2621 www.itapoa.sc.gov.br

Conforme afirma o relato da Secretaria de Agricultura e Pesca, em fase de impugnação do edital, foi denegada a participação de máquina que possuía 247 litros de combustível, isto é, se flexibilizar o edital neste ponto, feriria o direito desta que não participou do certame, face não atender a capacidade mínima requerida.

Contudo, digamos que apenas em tese, se aceitasse flexibilizar tal regra e habilitar uma máquina com litragem inferior à mínima exigida, o que nos parece, S.M.J., ser o caso da vencedora do pleito, esta ao juntar o documento de fl. 143 v., cuja especificação técnica destaca "Tanque de combustível 250 L", pode ter falseado a verdade no certame licitatório.

Presume-se este fato pelas provas juntadas pela Secretaria de Agricultura e Pesca, e posto que a licitante não reafirma no seu recurso que o veículo a ser entregue possui litragem compatível com o requerido (250 litros), ou apenas os 245 litros, que aparentemente representa a verdade real.

Por fim, o interesse público poderia suportar tal diferença de litragem de combustível de um veículo, mas nunca que seja falseada a verdade num procedimento de licitação pública, presunção que ora se levanta, que independe de recurso, ou de disposição especial de pessoa para a prática deste ato, posto que se desprende do princípio da boa-fé e licitude no processo licitatório.

Ante ao exposto, intime-se derradeiramente a licitante M. Cornelli Bertinatti para que informe, se o catálogo de fls. 139-145 representa em todos os seus aspectos a máquina a ser entregue para a Administração Pública. E ainda, de forma específica, qual a litragem do equipamento que será entregue para o município de Itapoá?

Após a resposta, adote-se as providências cabíveis para a contratação, caso se comprove que a licitante não falseou o catálogo apresentado no certame, ou caso as informações não sejam condignas, retorne para parecer acerca das providências quanto a informação não condigna com o ofertado no certame licitatório.

Esse é s.m.j., o parecer.

Itapoá/SC, 18 de abril de 2019.

Marcele de Almeida Rodrigues
Procuradora Municipal

Leandro Machado da Silva
Diretor Jurídico